



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2015

Institui fundo compensatório para pequenos produtores rurais.

Autor: **Deputado DELEY**

Relator: **Deputado ANDRES SANCHEZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, institui fundo compensatório destinado a beneficiar pequenos produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas.

O projeto estabelece que o benefício a ser concedido terá seu valor estipulado em regulamento e será entregue mensalmente pelo período em que perdurarem os efeitos do desastre natural. Poderão ser concedidas, ainda, indenizações pecuniárias destinadas à recuperação da capacidade produtiva dos pequenos produtores rurais atingidos.

O art. 4º do PL estabelece que o fundo contará com as seguintes fontes de recursos:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – outras fontes previstas em lei.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto recebeu a Emenda nº1, que retira a propriedade de imóvel urbano como impeditivo para recebimento de benefícios, e a Emenda nº 2, que inclui representantes dos Governos Estadual e Municipal no órgão colegiado destinado a acompanhar os processos de concessão e pagamento das compensações.

Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 06/08/2015 a 18/08/2015, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar as implicações da criação do fundo compensatório para pequenos produtores rurais. Verifica-se que, dentre as fontes para a constituição do fundo, há a previsão de recursos orçamentários da União.

De acordo com o art. 113, § 6º, III, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

“Art. 113

§ 6º **Será considerada incompatível a proposição que:**

III - **crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:**

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.” (grifos nossos)

A LDO 2016, portanto, veda a criação do fundo nos moldes previstos no Projeto de Lei nº 1.054/2015. Como consequência, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Com relação às emendas apresentadas na CAPADR, verifica-se que a Emenda nº 2 promove ajustes textuais, sem implicações sobre as receitas ou despesas públicas federais. A Emenda nº 1, por sua vez, ao permitir que produtores rurais proprietários de imóveis urbanos também sejam contemplados com recursos do fundo, amplia o rol de potenciais beneficiários, com acréscimo nas despesas.

Sobre proposições que impliquem em aumento de despesas, o mesmo art. 113, da LDO 2016, dispõe em seu *caput* que:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Diante do exposto, não obstante os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposição, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1; e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, ambas adotadas pela CAPADR.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2016.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator